



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

LEI Nº 1.131/2020

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado do Mato Grosso do Sul,

Faz saber que a Câmara Municipal de Água Clara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, dentro do Regime Estatutário, tem por objetivo fundamental a valorização e profissionalização do servidor, bem como a eficiência e continuidade da ação administrativa, mediante:

I – adoção do princípio do mérito para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II – capacidade dos servidores em caráter geral e permanente.

Art. 2º Este Plano de Cargos e Remuneração obedece ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Água Clara, incluindo o Estatuto do Servidor Público e Legislação correlata acerca dos direitos, deveres e prerrogativas do servidor público e estrutura-se em quadro permanente de pessoal, aprovado nesta Lei Complementar, com os respectivos grupos ocupacionais e classes de cargos.

CAPÍTULO II **Dos Conceitos Básicos**

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **SERVIDOR**: pessoa legalmente investida em cargo, sob o regime do estatuto dos servidores públicos do município, desta lei ou lei especial;

II – **CARGO PÚBLICO**: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público, mantido as características de criação por lei própria e número certo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

III – **CATEGORIA FUNCIONAL**: conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV – **GRUPO**: conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

V – **VENCIMENTO**: retribuição paga mensalmente pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor da referência fixada em lei;

VI – **REMUNERAÇÃO**: é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta lei.

VII – **PROVENTOS**: retribuição paga mensalmente ao servidor aposentado;

VIII – **NÍVEL**: grau de habilitação exigida para as categorias funcionais dos servidores municipais;

IX – **CLASSE**: agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e de idêntica referência de vencimento;

X – **FUNÇÃO**: atribuição ou conjunto de atribuições conferidas ao servidor municipal, inerentes ao cargo que ocupa ou referentes a determinados serviços.

CAPÍTULO III

Dos Cargos Públicos e Vencimentos

Art. 4º Os cargos são considerados:

I – em caráter **EFETIVO**, quando se tratar de cargo isolado e de carreira;

II – em **COMISSÃO**, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO I

Da Estrutura dos Cargos

Art. 5º Compõe a estrutura geral de cargos e vencimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – **ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA**, os seguintes grupos:

I – Cargos de Assessoramento Superior – **CAS**;

II – Atividades de Nível Superior – **ANS**;

III – Atividades de Nível Médio – **ANM**;

IV – Atividades de Nível Fundamental – **ANF**.

Art. 6º Os grupos são formados por categorias funcionais que se subdividem em classes compostas de cargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Art. 7º A estrutura do plano de cargos, vencimentos e carreira, composta de grupos, categorias funcionais e respectivas referências, fica estabelecida na conformidade com o Anexo I.

SEÇÃO II

Do Ingresso e do Regime Funcional

Art. 8º Os cargos serão providos através de concurso público de provas e títulos e serão acessíveis a todos que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ingresso nas carreiras do Plano ora instituído, dar-se-á sempre na Classe A.

Art. 9º O concurso público será de provas ou provas e títulos, obedecendo as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital de normas, previamente estabelecidas pela Autarquia Municipal, respeitando a legislação vigente.

Parágrafo único. O concurso público, a que se refere o caput deste artigo, será realizado sempre que houver necessidade, com validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 10. A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Parágrafo único. O servidor ao ingressar no serviço público, mediante concurso público, será enquadrado na referência inicial, da sua categoria funcional.

Art. 11. O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado por período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

§ 1º Durante o estágio probatório, o servidor, no exercício das suas atribuições, terá o desempenho avaliado com base nos seguintes requisitos:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

§ 2º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo anterior será procedida segundo normas expedidas pela Presidência do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, definidas em conjunto com o Conselho de Administração e concluída no período determinado pela legislação vigente.

§ 3º Será considerado estável o servidor que após o período determinado pela legislação vigente, satisfazer os requisitos do estágio probatório.

SEÇÃO III Da Promoção Horizontal

Art. 12. A promoção horizontal é a passagem de uma classe para a classe imediatamente seguinte, considerando o tempo de efetivo exercício no mesmo cargo.

Parágrafo único. Para efeito de promoção horizontal será contado o efetivo exercício no serviço público municipal, pelo interstício mínimo de 5 (cinco) anos, sem que o mesmo tenha sofrido pena disciplinar de suspensão no referido período.

Art. 13. A promoção horizontal será processada e paga até 30 (trinta) dias após a protocolização do requerimento, junto a Diretoria Administrativa e Financeira, para o processamento da concessão.

Art. 14. As classes corresponderão os seguintes acréscimos pecuniários não acumuláveis, sobre o valor de referência do respectivo nível.

CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F	CLASSE G	CLASSE H
%	0%	5%	0%	5%	0%	5%

SEÇÃO IV Da Posse e da Vacância

Art. 15. A nomeação e a posse dar-se-ão por ato do Presidente Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, observada as exigências legais regulamentares para a investidura no cargo.

Art. 16. A vacância decorrerá de exoneração, demissão, promoção, transferência, aposentadoria ou falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

§ 1º A exoneração dar-se-á a pedido do interessado ou quando não preenchidos os requisitos do estágio probatório.

§ 2º A demissão é aplicada como penalidade, consoante o disposto na legislação pertinente.

SEÇÃO V

Dos Vencimentos e da Remuneração

Art. 17. O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao fixado por esta lei.

Art. 18. A remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de que seja titular, estabelecidas por esta lei.

Art. 19. É vedada a instituição de abonos e parcelas para os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e em comissão do Plano ora instituído, que alteram os valores da matriz remuneratória.

CAPÍTULO IV

Das Vantagens e Benefícios .

SEÇÃO I

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 20. As vantagens pecuniárias classificam-se, segundo suas modalidades, em adicionais e gratificações inerentes ao cargo, às atribuições ou à pessoas do servidor público municipal.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias serão devidas, concedidas ou atribuídas em razão da natureza e do exercício do cargo ou da função.

Subseção I **Das Gratificações**

Art. 21. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, a gratificação denominada pela sigla "FG" e números arábicos de 01 a 05, destinada a complementação de vencimentos, independentemente do cargo que ocupar, por acumulação de tarefas atribuídas a outro cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será na forma do Anexo II e somente será concedida pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

Art. 22. As gratificações de que trata esta lei, deixarão de ser pagas aos servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA que se afastarem do efetivo exercício de suas funções, salvo nos casos de:

- I – férias;
- II – casamento;
- III – luto;
- IV – licença paternidade;
- V – licença à gestante;
- VI – licença para tratamento da própria saúde;
- VII – participação em congressos ou em outros eventos afins, quando autorizado o afastamento.

Subseção II Das Vantagens Pessoais

Art. 23. As vantagens pecuniárias de caráter pessoal representam a retribuição ao servidor público municipal por situações individuais de caráter permanente pela decorrência de determinada condição ou qualificação pessoal, identificada como:

I – adicional por tempo de serviço, devido ao servidor em decorrência de período de efetivo exercício prestado ao Município, calculado sobre o vencimento base;

II – gratificação natalina, retribuição anual paga ao servidor com base na remuneração do mês de novembro, correspondendo a um doze avos da remuneração permanente para cada mês trabalhado;

III – abono de férias, retribuição complementar à remuneração mensal permanente do servidor, devida por ocasião das férias anuais regulamentares.

IV – gratificação de escolaridade, devido ao servidor efetivo por decorrência de evolução no requisito mínimo de escolaridade exigida quando da investidura no cargo, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 24. O adicional por tempo de serviço será concedido na ordem de 1% (um por cento) por cada ano de efetivo exercício, contados a partir da posse, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento base do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Parágrafo único. O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediatamente seguinte ao que integralizar o interstício exigido e será pago independentemente de requerimento do servidor.

Art. 25. O abono de férias anual do servidor público do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, corresponderá a 1/3 (um terço) da remuneração habitual, do seu cargo efetivo e da função de confiança, se for o caso, bem como sobre o cargo em comissão.

Art. 26. A gratificação de escolaridade aplica-se à todos os servidores efetivos, que implementarem os requisitos após o ingresso no quadro permanente, mediante concurso público, na forma do Anexo III, desta Lei, calculado sobre o vencimento base, não cumulativos.

CAPITULO V **Das Normas Estatutárias**

Art. 27. O servidor público municipal não perceberá, temporariamente, remuneração do cargo de provimento efetivo, quando:

I – designado para exercer cargo de provimento em comissão da Administração Municipal, ressalvado o direito de opção;

II – estiver a disposição de órgão ou entidade da União, Estado, Distrito Federal ou outro Município;

III – estiver no desempenho de mandato eletivo, nos termos da Constituição Federal, ressalvado o direito de opção;

IV – estiver em licença para tratar de interesse particular, para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

V – estiver em licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 90 (noventa) dias, anuais.

Art. 28. O servidor público municipal perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, exceto quando o mesmo estiver em gozo de licença, autorizado por lei;

II – metade da remuneração, nos casos de apenamento suspensivo convertido parcialmente em multa, na forma da lei;

III – as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, quando em afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nos casos de:

a) licença por motivo de doença;

b) licença a servidora gestante;

c) licença por motivo de doença em pessoa da família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Art. 29. Os direitos, cuja percepção depender de requerimento do servidor público municipal e de análise para seu deferimento, serão atualizados se o pagamento não for realizado em até 60 (sessenta) dias após a data de entrada no protocolo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. Consideram-se direitos, para os fins deste artigo, os vencimentos, os adicionais e as vantagens pessoais.

CAPÍTULO VI Do Lotacionograma

Art. 30. Para efeitos da presente Lei, o lotacionograma geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA corresponde ao número ideal de servidores que preencham as condições exigidas para o exercício de cada cargo integrante das atividades da administração municipal.

Art. 31. O lotacionograma geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA é composto de servidores aprovados em concurso público e os de provimento em comissão, para as vagas decorrentes dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O lotacionograma geral do Instituto é fixado em 10 (dez) vagas, sendo 06 (vagas) vagas de provimento Efetivo e 04 (quatro) vagas de provimento em Comissão.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 33. Aos servidores designados a ocupar cargo em comissão, é facultado perceber a remuneração do cargo efetivo, adicionada da verba inerente a representação do cargo em comissão ou optar apenas pela remuneração do cargo em comissão, permanecendo a remuneração maior.

Art. 34. Os vencimentos previstos nesta Lei serão revistos, com vista à correção salarial, sempre no mês de abril de cada ano, assegurado todos os direitos adquiridos, com base nos índices oficiais de inflação, bem como aquela determinada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A concessão dos índices apurados nesse período ficam limitados aos preceitos da legislação em vigor, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e aos limites da Taxa de Administração do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA

Art. 35. Em conformidade com o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, fica estipulado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do montante total dos cargos de provimento em comissão, a ser preenchido por servidores efetivos do Município.

Art. 36. Diante da necessidade e o real interesse público, fica o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA proceder a contratação de pessoal, constantes do quadro de provimento efetivo, em caráter temporário e precário, mediante processo seletivo simplificado, pelo prazo de até 12 (doze) meses.

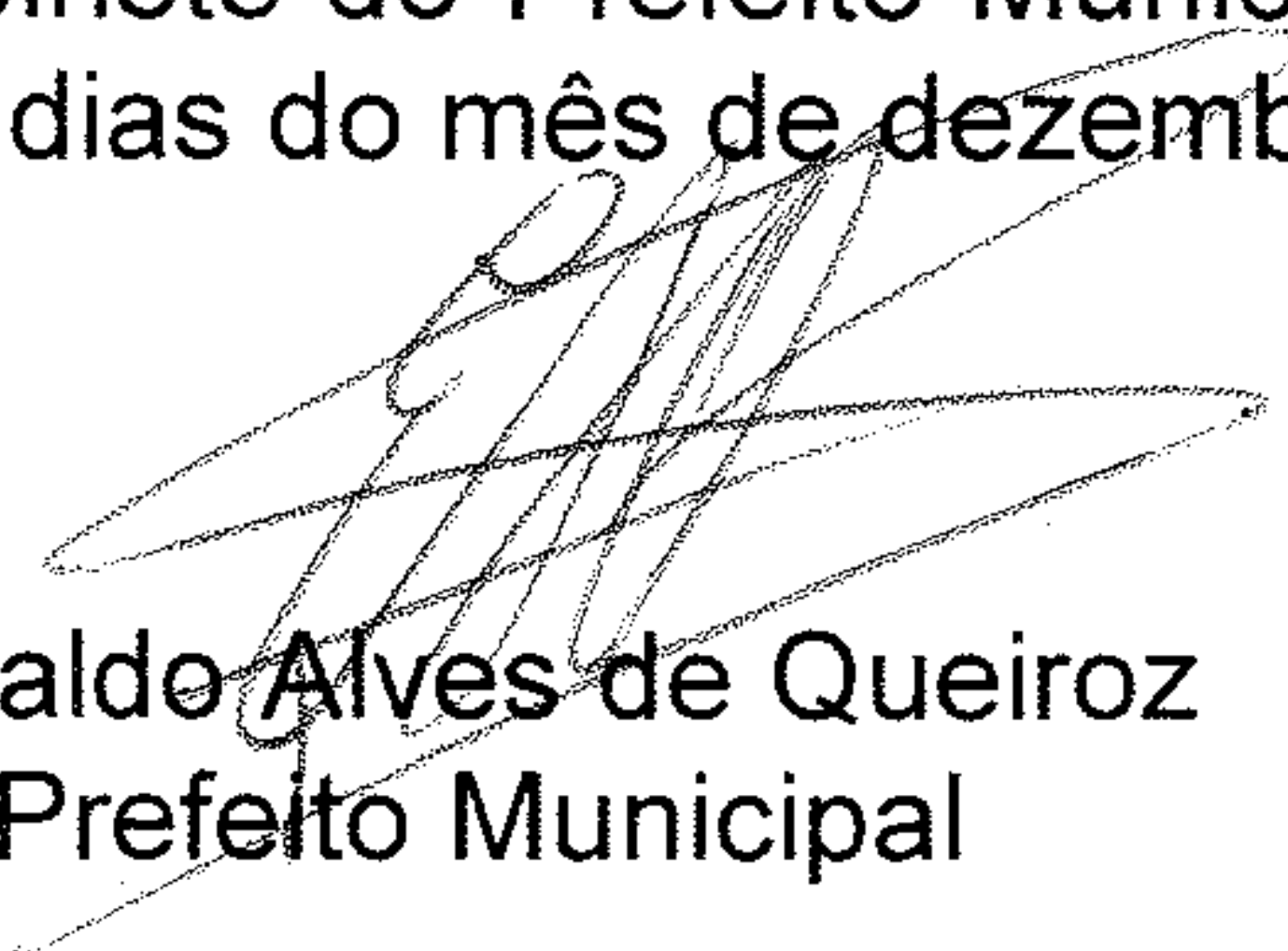
Parágrafo único. A autorização de que trata o caput desta lei, vigorará pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação.

Art. 37. As atribuições dos cargos, constantes desta Lei, são as especificadas no Anexo IV.

Art. 38. As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.


Edvaldo Alves de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR				
CARGO	NÍVEL	C/H/S	VAGAS	REQUISITOS
CONTADOR	III	20	01	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NO CRC.
TOTAL			01	

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO				
CARGO	NÍVEL	C/H/S	VAGAS	REQUISITOS
ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	II	40	02	ENSINO MÉDIO COMPLETO.
TOTAL			02	

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL				
CARGO	NÍVEL	C/H/S	VAGAS	REQUISITOS
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	I	40	02	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
TOTAL			02	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR – CAS			
CARGO	SÍMBOLO	VAGAS	REQUISITOS
ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL	CAS 1	01	CURSO SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NO CRC.
ASSESSOR TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO	CAS 2	01	ENSINO MÉDIO COMPLETO.
ASSESSOR ESPECIAL	CAS 3	01	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
TOTAL		03	

ANEXO II TABELAS DE REMUNERAÇÃO

TABELA I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL / CLASS E	A	B	C	D	E	F	G	H



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

I	1.300,0 0	1.365,0 0	1.430,0 0	1.495,0 0	1.560,0 0	1.625,0 0	1.690,0 0	1.755,0 0
II	2.000,0 0	2.100,0 0	2.200,0 0	2.300,0 0	2.400,0 0	2.500,0 0	2.600,0 0	2.700,0 0
III	3.000,0 0	3.150,0 0	3.300,0 0	3.450,0 0	3.600,0 0	3.750,0 0	3.900,0 0	4.050,0 0

TABELA II – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

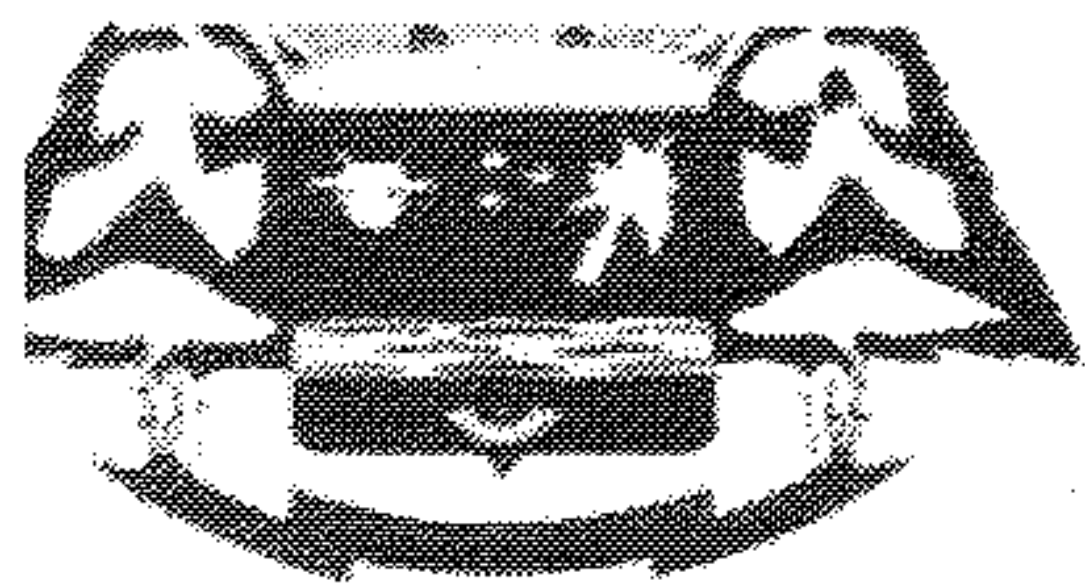
SÍMBOLO	VALOR – R\$
CAS 1	3.000,00
CAS 2	2.000,00
CAS 3	1.300,00

TABELA III – FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	PERCENTUAL S/ VENCIMENTO BASE
FG 01	10%
FG 02	20%
FG 03	30%
FG 04	40%
FG 05	50%

ANEXO III **GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE**

REQUISITO MÍNIMO	ESCOLARIDADE ATUAL	PERCENTUAL S/ VENCIMENTO BASE
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	5%
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	CURSO SUPERIOR COMPLETO FORA DA ÁREA DE ATUAÇÃO	10%
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	CURSO SUPERIOR COMPLETO NA ÁREA DE ATUAÇÃO	15%



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 707/2020

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 2020.

ANO IV

de 2020 será de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), cuja importância será repassada em 11 (onze) parcelas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mensais, iguais de acordo com o plano de trabalho da entidade.

Art. 4º Os valores serão repassados mensalmente, mediante apresentação pela APAE, da respectiva prestação de contas, instruída com a documentação fiscal, financeira e certidões indispensáveis de conformidade com o Plano de Trabalho para a comprovação de sua regularidade fiscal e a aplicação dos valores repassados, sob pena da suspensão dos repasses subsequentes.

Art. 5º Para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento vigente, suplementados se necessário.

Art. 6º A vigência da parceria a ser formalizada por meio de Termo de Colaboração entre o Município e a APAE, encerrará em 31/12/2020.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao mês de janeiro do fluente ano, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.131/2020

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado do Mato Grosso do Sul,

Faz saber que a Câmara Municipal de Água Clara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, dentro do Regime Estatutário, tem por objetivo fundamental a valorização e profissionalização do servidor, bem como a eficiência e continuidade da ação administrativa, mediante:

I – adoção do princípio do mérito para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II – capacidade dos servidores em caráter geral e permanente.

Art. 2º Este Plano de Cargos e Remuneração obedece ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Água Clara, incluindo o Estatuto do Servidor Público e Legislação correlata acerca dos direitos, deveres e prerrogativas do servidor público e estrutura-se em quadro permanente de pessoal, aprovado nesta Lei Complementar, com os respectivos grupos ocupacionais e classes de cargos.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos Básicos

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **SERVIDOR**: pessoa legalmente investida em cargo, sob o regime do estatuto dos servidores públicos do município, desta lei ou lei especial;

II – **CARGO PÚBLICO**: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público, mantido as características de criação por lei própria e número certo;

III – **CATEGORIA FUNCIONAL**: conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV – **GRUPO**: conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

V – **VENCIMENTO**: retribuição paga mensalmente pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor da referência fixada em lei;

VI – **REMUNERAÇÃO**: é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta lei.

VII – **PROVENTOS**: retribuição paga mensalmente ao servidor aposentado;

VIII – **NÍVEL**: grau de habilitação exigida para as categorias funcionais dos servidores municipais;

IX – **CLASSE**: agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e de idêntica referência de vencimento;

X – **FUNÇÃO**: atribuição ou conjunto de atribuições conferidas ao servidor municipal, inerentes ao cargo que ocupa ou referentes a determinados serviços.

CAPÍTULO III

Dos Cargos Públicos e Vencimentos

Art. 4º Os cargos são considerados:

I – em caráter **EFETIVO**, quando se tratar de cargo isolado e de carreira;

II – em **COMISSÃO**, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO I

Da Estrutura dos Cargos

Art. 5º Compõe a estrutura geral de cargos e vencimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, os seguintes grupos:

I – Cargos de Assessoramento Superior – **CAS**;

II – Atividades de Nível Superior – **ANS**;

III – Atividades de Nível Médio – **ANM**;

IV – Atividades de Nível Fundamental – **ANF**.

Art. 6º Os grupos são formados por categorias funcionais que se subdividem em classes compostas de cargos.

Art. 7º A estrutura do plano de cargos, vencimentos e carreira, composta de grupos, categorias funcionais e respectivas referências, fica estabelecida na conformidade com o Anexo I.

SEÇÃO II

Do Ingresso e do Regime Funcional

Art. 8º Os cargos serão providos através de concurso público de provas e títulos e serão acessíveis a todos que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ingresso nas carreiras do Plano ora instituído, dar-se-á sempre na Classe A.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 707/2020

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 2020.

ANO IV

Art. 9º O concurso público será de provas ou provas e títulos, obedecendo as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital de normas, previamente estabelecidas pela Autarquia Municipal, respeitando a legislação vigente.

Parágrafo único. O concurso público, a que se refere o caput deste artigo, será realizado sempre que houver necessidade, com validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 10. A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Parágrafo único. O servidor ao ingressar no serviço público, mediante concurso público, será enquadrado na referência inicial, da sua categoria funcional.

Art. 11. O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado por período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

§ 1º Durante o estágio probatório, o servidor, no exercício das suas atribuições, terá o desempenho avaliado com base nos seguintes requisitos:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – eficiência.

§ 2º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo anterior será procedida segundo normas expedidas pela Presidência do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, definidas em conjunto com o Conselho de Administração e concluída no período determinado pela legislação vigente.

§ 3º Será considerado estável o servidor que após o período determinado pela legislação vigente, satisfazer os requisitos do estágio probatório.

SEÇÃO III

Da Promoção Horizontal

Art. 12. A promoção horizontal é a passagem de uma classe para a classe imediatamente seguinte, considerando o tempo de efetivo exercício no mesmo cargo.

Parágrafo único. Para efeito de promoção horizontal será contado o efetivo exercício no serviço público municipal, pelo interstício mínimo de 5 (cinco) anos, sem que o mesmo tenha sofrido pena disciplinar de suspensão no referido período.

Art. 13. A promoção horizontal será processada e paga até 30 (trinta) dias após a protocolização do requerimento, junto a Diretoria Administrativa e Financeira, para o processamento da concessão.

Art. 14. As classes corresponderão os seguintes acréscimos pecuniários não acumuláveis, sobre o valor de referência do respectivo nível.

CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F	CLASSE G	CLASSE H
%	0%	5%	0%	5%	0%	5%

SEÇÃO IV

Da Posse e da Vacância

Art. 15. A nomeação e a posse dar-se-ão por ato do Presidente Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA,

observada as exigências legais regulamentares para a investidura no cargo.

Art. 16. A vacância decorrerá de exoneração, demissão, promoção, transferência, aposentadoria ou falecimento.

§ 1º A exoneração dar-se-á a pedido do interessado ou quando não preenchidos os requisitos do estágio probatório.

§ 2º A demissão é aplicada como penalidade, consoante o disposto na legislação pertinente.

SEÇÃO V

Dos Vencimentos e da Remuneração

Art. 17. O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao fixado por esta lei.

Art. 18. A remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de que seja titular, estabelecidas por esta lei.

Art. 19. É vedada a instituição de abonos e parcelas para os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e em comissão do Plano ora instituído, que alteram os valores da matriz remuneratória.

CAPÍTULO IV

Das Vantagens e Benefícios .

SEÇÃO I

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 20. As vantagens pecuniárias classificam-se, segundo suas modalidades, em adicionais e gratificações inerentes ao cargo, às atribuições ou à pessoas do servidor público municipal.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias serão devidas, concedidas ou atribuídas em razão da natureza e do exercício do cargo ou da função.

Subseção I

Das Gratificações

Art. 21. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, a gratificação denominada pela sigla "FG" e números arábicos de 01 a 05, destinada a complementação de vencimentos, independentemente do cargo que ocupar, por acumulação de tarefas atribuídas a outro cargo.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será na forma do Anexo II e somente será concedida pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

Art. 22. As gratificações de que trata esta lei, deixarão de ser pagas aos servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA que se afastarem do efetivo exercício de suas funções, salvo nos casos de:

- I – férias;
- II – casamento;
- III – luto;
- IV – licença paternidade;
- V – licença à gestante;
- VI – licença para tratamento da própria saúde;
- VII – participação em congressos ou em outros eventos afins, quando autorizado o afastamento.

Subseção II



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 707/2020

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 2020.

ANO IV

Das Vantagens Pessoais

Art. 23. As vantagens pecuniárias de caráter pessoal representam a retribuição ao servidor público municipal por situações individuais de caráter permanente pela decorrência de determinada condição ou qualificação pessoal, identificada como:

I – adicional por tempo de serviço, devido ao servidor em decorrência de período de efetivo exercício prestado ao Município, calculado sobre o vencimento base;

II – gratificação natalina, retribuição anual paga ao servidor com base na remuneração do mês de novembro, correspondendo a um doze avos da remuneração permanente para cada mês trabalhado;

III – abono de férias, retribuição complementar à remuneração mensal permanente do servidor, devida por ocasião das férias anuais regulamentares.

IV – gratificação de escolaridade, devido ao servidor efetivo por decorrência de evolução no requisito mínimo de escolaridade exigida quando da investidura no cargo, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 24. O adicional por tempo de serviço será concedido na ordem de 1% (um por cento) por cada ano de efetivo exercício, contados a partir da posse, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento base do servidor.

Parágrafo único. O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediatamente seguinte ao que integralizar o interstício exigido e será pago independentemente de requerimento do servidor.

Art. 25. O abono de férias anual do servidor público do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, corresponderá a 1/3 (um terço) da remuneração habitual, do seu cargo efetivo e da função de confiança, se for o caso, bem como sobre o cargo em comissão.

Art. 26. A gratificação de escolaridade aplica-se à todos os servidores efetivos, que implementarem os requisitos após o ingresso no quadro permanente, mediante concurso público, na forma do Anexo III, desta Lei, calculado sobre o vencimento base, não cumulativos.

CAPÍTULO V

Das Normas Estatutárias

Art. 27. O servidor público municipal não perceberá, temporariamente, remuneração do cargo de provimento efetivo, quando:

I – designado para exercer cargo de provimento em comissão da Administração Municipal, ressalvado o direito de opção;

II – estiver a disposição de órgão ou entidade da União, Estado, Distrito Federal ou outro Município;

III – estiver no desempenho de mandato eletivo, nos termos da Constituição Federal, ressalvado o direito de opção;

IV – estiver em licença para tratar de interesse particular, para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

V – estiver em licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 90 (noventa) dias, anuais.

Art. 28. O servidor público municipal perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, exceto quando o mesmo estiver em gozo de licença, autorizado por lei;

II – metade da remuneração, nos casos de apenamento suspensivo convertido parcialmente em multa, na forma da lei;

III – as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, quando em afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nos casos de:

a) licença por motivo de doença;

b) licença a servidora gestante;

c) licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 29. Os direitos, cuja percepção depender de requerimento do servidor público municipal e de análise para seu deferimento, serão atualizados se o pagamento não for realizado em até 60 (sessenta) dias após a data de entrada no protocolo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. Consideram-se direitos, para os fins deste artigo, os vencimentos, os adicionais e as vantagens pessoais.

CAPÍTULO VI

Do Lotacionograma

Art. 30. Para efeitos da presente Lei, o lotacionograma geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA corresponde ao número ideal de servidores que preencham as condições exigidas para o exercício de cada cargo integrante das atividades da administração municipal.

Art. 31. O lotacionograma geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA é composto de servidores aprovados em concurso público e os de provimento em comissão, para as vagas decorrentes dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O lotacionograma geral do Instituto é fixado em 10 (dez) vagas, sendo 06 (vagas) vagas de provimento Efetivo e 04 (quatro) vagas de provimento em Comissão.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 33. Aos servidores designados a ocupar cargo em comissão, é facultado perceber a remuneração do cargo efetivo, adicionada da verba inerente a representação do cargo em comissão ou optar apenas pela remuneração do cargo em comissão, permanecendo a remuneração maior.

Art. 34. Os vencimentos previstos nesta Lei serão revistos, com vista à correção salarial, sempre no mês de abril de cada ano, assegurado todos os direitos adquiridos, com base nos índices oficiais de inflação, bem como aquela determinada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A concessão dos índices apurados nesse período ficam limitados aos preceitos da legislação em vigor, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e aos limites da Taxa de Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA

Art. 35. Em conformidade com o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, fica estipulado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do montante total dos cargos de provimento em comissão, a ser preenchido por servidores efetivos do Município.

Art. 36. Diante da necessidade e o real interesse público, fica o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 707/2020

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 2020.

ANO IV

proceder a contratação de pessoal, constantes do quadro de provimento efetivo, em caráter temporário e precário, mediante processo seletivo simplificado, pelo prazo de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput desta lei, vigorará pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação.

Art. 37. As atribuições dos cargos, constantes desta Lei, são as especificadas no Anexo IV.

Art. 38. As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR				
CARGO	NÍVEL	C/H/S	VAGAS	REQUISITOS
CONTADOR	III	20	01	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NO CRC.
TOTAL			01	

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO				
CARGO	NÍVEL	C/H/S	VAGAS	REQUISITOS
ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	II	40	02	ENSINO MÉDIO COMPLETO.
TOTAL			02	

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL				
CARGO	NÍVEL	C/H/S	VAGAS	REQUISITOS
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	I	40	02	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
TOTAL			02	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO DE ACESSORAMENTO SUPERIOR – CAS				
CARGO	SÍMBOLO	VAGAS	REQUISITOS	
ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL	CAS 1	01	CURSO SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NO CRC.	
ASSESSOR TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO	CAS 2	01	ENSINO MÉDIO COMPLETO.	
ASSESSOR ESPECIAL	CAS 3	01	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.	
TOTAL		03		

ANEXO II TABELAS DE REMUNERAÇÃO

TABELA I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL / CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.300,00	1.365,00	1.430,00	1.495,00	1.560,00	1.625,00	1.690,00	1.755,00
II	2.000,00	2.100,00	2.200,00	2.300,00	2.400,00	2.500,00	2.600,00	2.700,00
III	3.000,00	3.150,00	3.300,00	3.450,00	3.600,00	3.750,00	3.900,00	4.050,00

TABELA II – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VALOR – R\$
CAS 1	3.000,00
CAS 2	2.000,00
CAS 3	1.300,00

TABELA III – FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	PERCENTUAL S/ VENCIMENTO BASE
FG 01	10%
FG 02	20%
FG 03	30%
FG 04	40%
FG 05	50%

ANEXO III GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE

REQUISITO MÍNIMO	ESCOLARIDADE ATUAL	PERCENTUAL S/ VENCIMENTO BASE
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	5%
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	CURSO SUPERIOR COMPLETO FORA DA ÁREA DE ATUAÇÃO	10%
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	CURSO SUPERIOR COMPLETO NA ÁREA DE ATUAÇÃO	15%

LEI Nº 1.132/2020

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a efetivar a doação de imóvel do Patrimônio Público Municipal, visando regularizar a situação de posses referentes ao Bairro Jardim Morumbi e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul,

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetivar a doação dos lotes de terrenos urbanos pertencentes ao patrimônio público municipal, visando regularizar a situação de posse exercida referente aos moradores do Bairro Jardim Morumbi, nesta cidade.

Art. 2º As áreas e os ocupantes beneficiários pela doação no Jardim Morumbi, correspondem:

QUADRA 56

NOME	LOTE	ESTADO CIVIL	CÔNJUGE/COMP. Nº.	ENDEREÇO
MIGUEL PRUDÊNCIO DE OL. NETO	01	CASADO	PRISCILA LOZANGELA DA SILVA	RUA BELIZÁRIO QUEIROZ, Nº 14
RAMÃO PEREIRA	02	CASADO	ROZELI DIAS DA SILVA PEREIRA	RUA BELIZÁRIO QUEIROZ, S/Nº
AUGUSTA LOURENÇA JACINTO	03	CASADA		RUA BELIZÁRIO QUEIROZ, S/Nº
MÁRCIO VILLALON VIEIRA	04	CASADO	SILVIA LOPES VIEIRA	RUA BELIZÁRIO QUEIROZ, S/Nº
IRENE MARIA CORRÊA DA SILVA	05	DIVORCIADA		RUA BELIZÁRIO QUEIROZ, Nº 04
CINTIA JULIANA DA SILVA BETTIO	06	CONVIVENTE	WENDEL CORSINO DE SOUZA	RUA BELIZÁRIO QUEIROZ, S/Nº
SILVANI ALVES DE SOUZA	07	DIVORCIADA		RUA BELIZÁRIO QUEIROZ, Nº 74
CINTIA JULIANA DA SILVA BETTIO	08	CONVIVENTE	WENDEL CORSINO DE SOUZA	RUA BELIZÁRIO QUEIROZ, S/Nº
LEANDRO BRITO DE OLIVEIRA	09	CASADO	CLAUDIA GARCIA CORSINO	RUA BELIZÁRIO QUEIROZ, S/Nº
ADÃO NUNES DE ALENCAR	10	CONVIVENTE	ROSIMEIRE MORAIS DA SILVA	RUA BELIZÁRIO QUEIROZ, S/Nº
ISAÍAS DA SILVA CAIRES	11	CASADO	APARECIDA DA SILVA ANDRADE	RUA BELIZÁRIO QUEIROZ, Nº 11
JOEL MARCELO GOMES	12	SOLTEIRO		RUA BELIZÁRIO QUEIROZ, Nº 124
MARCOS LUCAS DE LIMA DUTRA	13 14	SOLTEIRO		RUA ALBERTO OTTONI GUIMARÃES, Nº 114
CRISTIANO ROCHA DIAS	15	CASADO	ANA PAULA RODRIGUES	RUA ALBERTO OTTONI GUIMARÃES, S/Nº
ROSELI MOREIRA DA COSTA	16	CASADA	ANTÔNIO CARLOS MENDES MERCEDES	RUA ALBERTO OTTONI GUIMARÃES, S/Nº
MAYARA GARCIA MARTINEZ	17	SOLTEIRA		RUA ALBERTO OTTONI GUIMARÃES, S/Nº
REGINA RODRIGUES DA ROCHA	18 19	CONVIVENTE	JOSÉ ALVES DOS SANTOS	RUA ALBERTO OTTONI GUIMARÃES, S/Nº
MORGANA SANTOS DE OLIVEIRA	20	CONVIVENTE	JUNIOR ANTÔNIO DA SILVA	RUA ALBERTO OTTONI GUIMARÃES, S/Nº



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

ERRATA À LEI Nº 1.131/2020

O Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, informa que a presente Errata serve para retificar a Lei nº. 1.131 de 11 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Município nº 707 datado de 11 de março de 2020, págs. 2, em virtude de haver constado erro de digitação na sua data. Ante o exposto, com a presente retificação, a data da Lei passa a ter a seguinte redação:

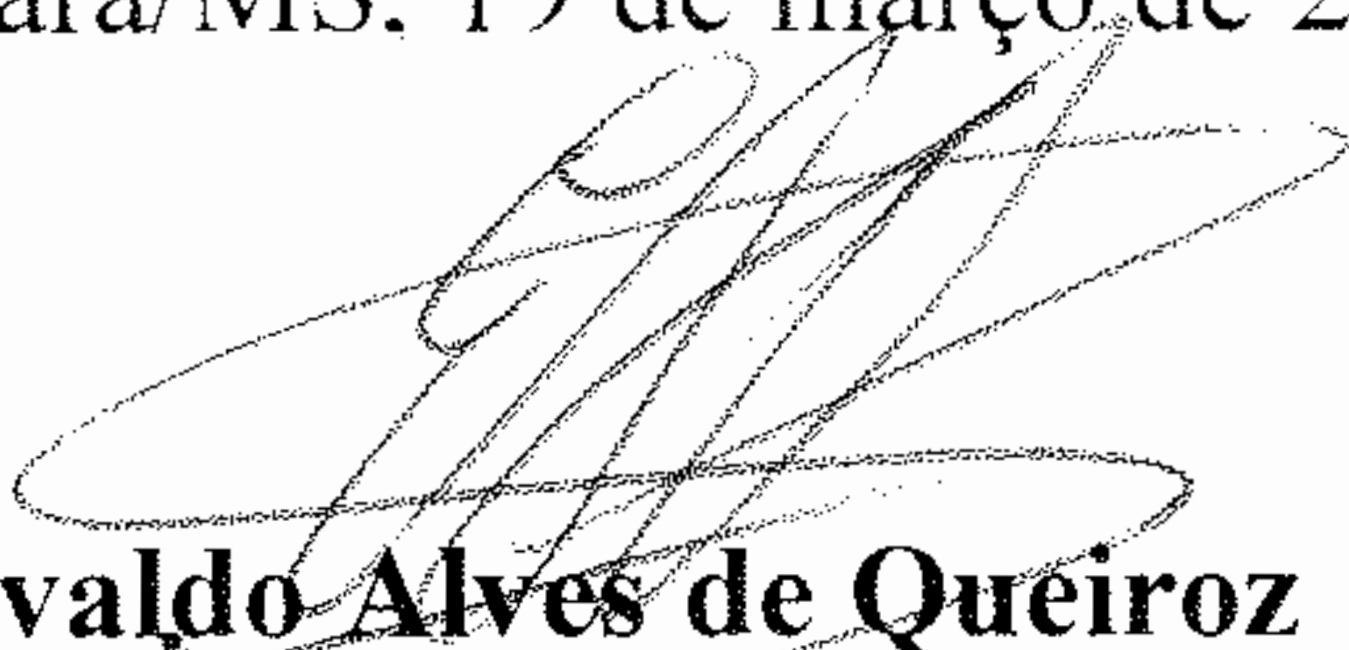
Onde se lê: Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, **aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.**

Leia-se: Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, **aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.**

Publique-se a presente.

Republique-se a Lei com as correções desta Errata.

Água Clara/MS. 19 de março de 2020.


Edvaldo Alves de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

LEI Nº 1.131/2020

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado do Mato Grosso do Sul,

Faz saber que a Câmara Municipal de Água Clara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, dentro do Regime Estatutário, tem por objetivo fundamental a valorização e profissionalização do servidor, bem como a eficiência e continuidade da ação administrativa, mediante:

I – adoção do princípio do mérito para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II – capacidade dos servidores em caráter geral e permanente.

Art. 2º Este Plano de Cargos e Remuneração obedece ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Água Clara, incluindo o Estatuto do Servidor Público e Legislação correlata acerca dos direitos, deveres e prerrogativas do servidor público e estrutura-se em quadro permanente de pessoal, aprovado nesta Lei Complementar, com os respectivos grupos ocupacionais e classes de cargos.

CAPÍTULO II Dos Conceitos Básicos

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **SERVIDOR**: pessoa legalmente investida em cargo, sob o regime do estatuto dos servidores públicos do município, desta lei ou lei especial;

II – **CARGO PÚBLICO**: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público, mantido as características de criação por lei própria e número certo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

III – **CATEGORIA FUNCIONAL**: conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV – **GRUPO**: conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

V – **VENCIMENTO**: retribuição paga mensalmente pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor da referência fixada em lei;

VI – **REMUNERAÇÃO**: é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta lei.

VII – **PROVENTOS**: retribuição paga mensalmente ao servidor aposentado;

VIII – **NÍVEL**: grau de habilitação exigida para as categorias funcionais dos servidores municipais;

IX – **CLASSE**: agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e de idêntica referência de vencimento;

X – **FUNÇÃO**: atribuição ou conjunto de atribuições conferidas ao servidor municipal, inerentes ao cargo que ocupa ou referentes a determinados serviços.

CAPÍTULO III

Dos Cargos Públicos e Vencimentos

Art. 4º Os cargos são considerados:

I – em caráter **EFETIVO**, quando se tratar de cargo isolado e de carreira;

II – em **COMISSÃO**, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO I

Da Estrutura dos Cargos

Art. 5º Compõe a estrutura geral de cargos e vencimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – **ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA**, os seguintes grupos:

I – Cargos de Assessoramento Superior – **CAS**;

II – Atividades de Nível Superior – **ANS**;

III – Atividades de Nível Médio – **ANM**;

IV – Atividades de Nível Fundamental – **ANF**.

Art. 6º Os grupos são formados por categorias funcionais que se subdividem em classes compostas de cargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Art. 7º A estrutura do plano de cargos, vencimentos e carreira, composta de grupos, categorias funcionais e respectivas referências, fica estabelecida na conformidade com o Anexo I.

SEÇÃO II

Do Ingresso e do Regime Funcional

Art. 8º Os cargos serão providos através de concurso público de provas e títulos e serão acessíveis a todos que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ingresso nas carreiras do Plano ora instituído, dar-se-á sempre na Classe A.

Art. 9º O concurso público será de provas ou provas e títulos, obedecendo as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital de normas, previamente estabelecidas pela Autarquia Municipal, respeitando a legislação vigente.

Parágrafo único. O concurso público, a que se refere o caput deste artigo, será realizado sempre que houver necessidade, com validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 10. A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Parágrafo único. O servidor ao ingressar no serviço público, mediante concurso público, será enquadrado na referência inicial, da sua categoria funcional.

Art. 11. O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado por período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

§ 1º Durante o estágio probatório, o servidor, no exercício das suas atribuições, terá o desempenho avaliado com base nos seguintes requisitos:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

§ 2º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo anterior será procedida segundo normas expedidas pela Presidência do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, definidas em conjunto com o Conselho de Administração e concluída no período determinado pela legislação vigente.

§ 3º Será considerado estável o servidor que após o período determinado pela legislação vigente, satisfazer os requisitos do estágio probatório.

SEÇÃO III **Da Promoção Horizontal**

Art. 12. A promoção horizontal é a passagem de uma classe para a classe imediatamente seguinte, considerando o tempo de efetivo exercício no mesmo cargo.

Parágrafo único. Para efeito de promoção horizontal será contado o efetivo exercício no serviço público municipal, pelo interstício mínimo de 5 (cinco) anos, sem que o mesmo tenha sofrido pena disciplinar de suspensão no referido período.

Art. 13. A promoção horizontal será processada e paga até 30 (trinta) dias após a protocolização do requerimento, junto a Diretoria Administrativa e Financeira, para o processamento da concessão.

Art. 14. As classes corresponderão os seguintes acréscimos pecuniários não acumuláveis, sobre o valor de referência do respectivo nível.

CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F	CLASSE G	CLASSE H
%	0%	5%	0%	5%	0%	5%

SEÇÃO IV **Da Posse e da Vacância**

Art. 15. A nomeação e a posse dar-se-ão por ato do Presidente Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, observada as exigências legais regulamentares para a investidura no cargo.

Art. 16. A vacância decorrerá de exoneração, demissão, promoção, transferência, aposentadoria ou falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

§ 1º A exoneração dar-se-á a pedido do interessado ou quando não preenchidos os requisitos do estágio probatório.

§ 2º A demissão é aplicada como penalidade, consoante o disposto na legislação pertinente.

SEÇÃO V

Dos Vencimentos e da Remuneração

Art. 17. O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao fixado por esta lei.

Art. 18. A remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de que seja titular, estabelecidas por esta lei.

Art. 19. É vedada a instituição de abonos e parcelas para os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e em comissão do Plano ora instituído, que alteram os valores da matriz remuneratória.

CAPÍTULO IV

Das Vantagens e Benefícios .

SEÇÃO I

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 20. As vantagens pecuniárias classificam-se, segundo suas modalidades, em adicionais e gratificações inerentes ao cargo, às atribuições ou à pessoas do servidor público municipal.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias serão devidas, concedidas ou atribuídas em razão da natureza e do exercício do cargo ou da função.

Subseção I

Das Gratificações

Art. 21. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, a gratificação denominada pela sigla "FG" e números arábicos de 01 a 05, destinada a complementação de vencimentos, independentemente do cargo que ocupar, por acumulação de tarefas atribuídas a outro cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será na forma do Anexo II e somente será concedida pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

Art. 22. As gratificações de que trata esta lei, deixarão de ser pagas aos servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA que se afastarem do efetivo exercício de suas funções, salvo nos casos de:

- I – férias;
- II – casamento;
- III – luto;
- IV – licença paternidade;
- V – licença à gestante;
- VI – licença para tratamento da própria saúde;
- VII – participação em congressos ou em outros eventos afins, quando autorizado o afastamento.

Subseção II **Das Vantagens Pessoais**

Art. 23. As vantagens pecuniárias de caráter pessoal representam a retribuição ao servidor público municipal por situações individuais de caráter permanente pela decorrência de determinada condição ou qualificação pessoal, identificada como:

I – adicional por tempo de serviço, devido ao servidor em decorrência de período de efetivo exercício prestado ao Município, calculado sobre o vencimento base;

II – gratificação natalina, retribuição anual paga ao servidor com base na remuneração do mês de novembro, correspondendo a um doze avos da remuneração permanente para cada mês trabalhado;

III – abono de férias, retribuição complementar à remuneração mensal permanente do servidor, devida por ocasião das férias anuais regulamentares.

IV – gratificação de escolaridade, devido ao servidor efetivo por decorrência de evolução no requisito mínimo de escolaridade exigida quando da investidura no cargo, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 24. O adicional por tempo de serviço será concedido na ordem de 1% (um por cento) por cada ano de efetivo exercício, contados a partir da posse, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento base do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Parágrafo único. O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediatamente seguinte ao que integralizar o interstício exigido e será pago independentemente de requerimento do servidor.

Art. 25. O abono de férias anual do servidor público do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, corresponderá a 1/3 (um terço) da remuneração habitual, do seu cargo efetivo e da função de confiança, se for o caso, bem como sobre o cargo em comissão.

Art. 26. A gratificação de escolaridade aplica-se à todos os servidores efetivos, que implementarem os requisitos após o ingresso no quadro permanente, mediante concurso público, na forma do Anexo III, desta Lei, calculado sobre o vencimento base, não cumulativos.

CAPITULO V **Das Normas Estatutárias**

Art. 27. O servidor público municipal não perceberá, temporariamente, remuneração do cargo de provimento efetivo, quando:

I – designado para exercer cargo de provimento em comissão da Administração Municipal, ressalvado o direito de opção;

II – estiver a disposição de órgão ou entidade da União, Estado, Distrito Federal ou outro Município;

III – estiver no desempenho de mandato eletivo, nos termos da Constituição Federal, ressalvado o direito de opção;

IV – estiver em licença para tratar de interesse particular, para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

V – estiver em licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 90 (noventa) dias, anuais.

Art. 28. O servidor público municipal perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, exceto quando o mesmo estiver em gozo de licença, autorizado por lei;

II – metade da remuneração, nos casos de apenamento suspensivo convertido parcialmente em multa, na forma da lei;

III – as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, quando em afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nos casos de:

a) licença por motivo de doença;

b) licença a servidora gestante;

c) licença por motivo de doença em pessoa da família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Art. 29. Os direitos, cuja percepção depender de requerimento do servidor público municipal e de análise para seu deferimento, serão atualizados se o pagamento não for realizado em até 60 (sessenta) dias após a data de entrada no protocolo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. Consideram-se direitos, para os fins deste artigo, os vencimentos, os adicionais e as vantagens pessoais.

CAPÍTULO VI Do Lotacionograma

Art. 30. Para efeitos da presente Lei, o lotacionograma geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA corresponde ao número ideal de servidores que preencham as condições exigidas para o exercício de cada cargo integrante das atividades da administração municipal.

Art. 31. O lotacionograma geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA é composto de servidores aprovados em concurso público e os de provimento em comissão, para as vagas decorrentes dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O lotacionograma geral do Instituto é fixado em 10 (dez) vagas, sendo 06 (vagas) vagas de provimento Efetivo e 04 (quatro) vagas de provimento em Comissão.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 33. Aos servidores designados a ocupar cargo em comissão, é facultado perceber a remuneração do cargo efetivo, adicionada da verba inerente a representação do cargo em comissão ou optar apenas pela remuneração do cargo em comissão, permanecendo a remuneração maior.

Art. 34. Os vencimentos previstos nesta Lei serão revistos, com vista à correção salarial, sempre no mês de abril de cada ano, assegurado todos os direitos adquiridos, com base nos índices oficiais de inflação, bem como aquela determinada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A concessão dos índices apurados nesse período ficam limitados aos preceitos da legislação em vigor, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e aos limites da Taxa de Administração do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA

Art. 35. Em conformidade com o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, fica estipulado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do montante total dos cargos de provimento em comissão, a ser preenchido por servidores efetivos do Município.

Art. 36. Diante da necessidade e o real interesse público, fica o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA proceder a contratação de pessoal, constantes do quadro de provimento efetivo, em caráter temporário e precário, mediante processo seletivo simplificado, pelo prazo de até 12 (doze) meses.

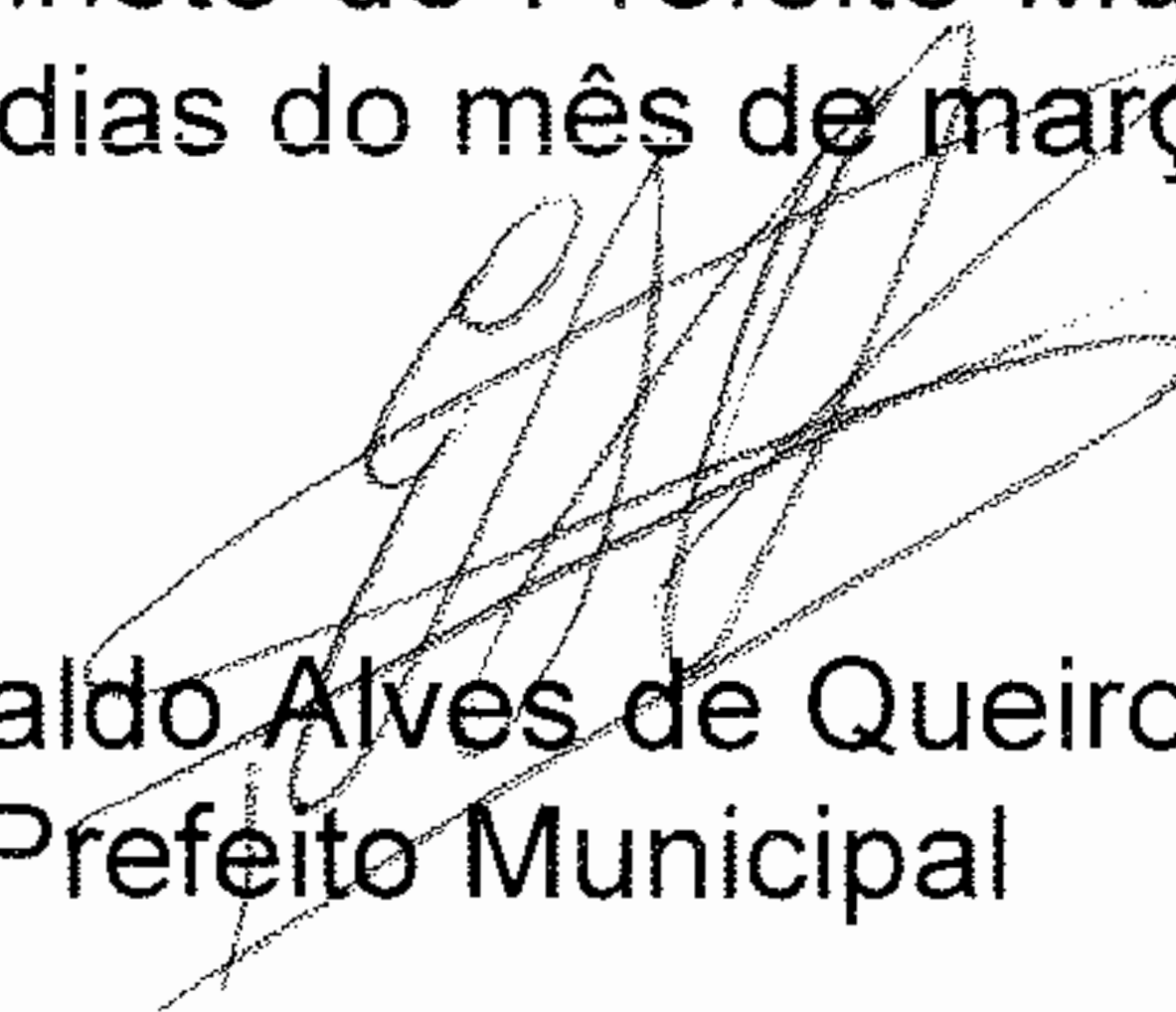
Parágrafo único. A autorização de que trata o caput desta lei, vigorará pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação.

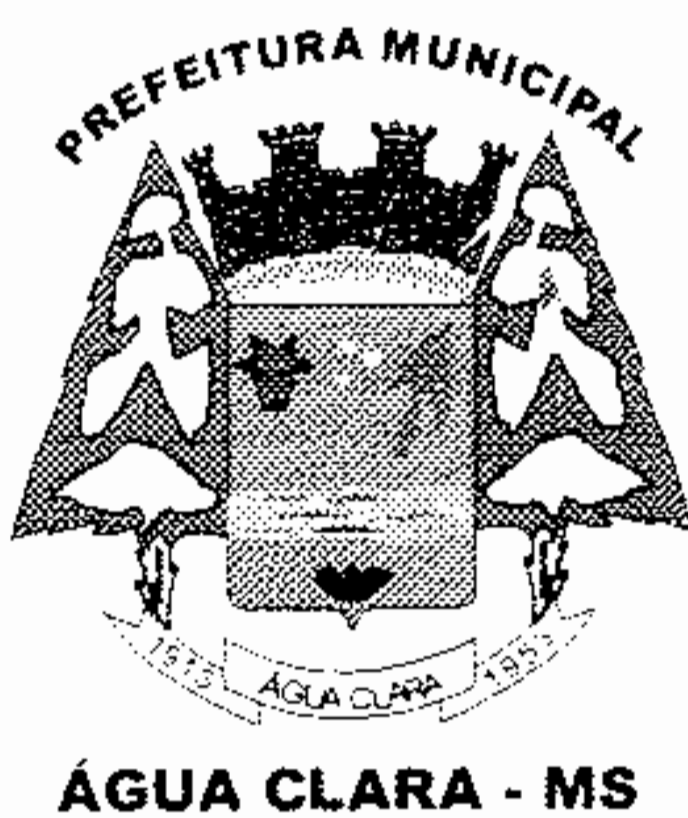
Art. 37. As atribuições dos cargos, constantes desta Lei, são as especificadas no Anexo IV.

Art. 38. As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.


Edvaldo Alves de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR				
CARGO	NÍVEL	C/H/S	VAGAS	REQUISITOS
CONTADOR	III	20	01	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NO CRC.
TOTAL			01	

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO				
CARGO	NÍVEL	C/H/S	VAGAS	REQUISITOS
ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	II	40	02	ENSINO MÉDIO COMPLETO.
TOTAL			02	

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL				
CARGO	NÍVEL	C/H/S	VAGAS	REQUISITOS
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	I	40	02	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
TOTAL			02	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR – CAS			
CARGO	SÍMBOLO	VAGAS	REQUISITOS
ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL	CAS 1	01	CURSO SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NO CRC.
ASSESSOR TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO	CAS 2	01	ENSINO MÉDIO COMPLETO.
ASSESSOR ESPECIAL	CAS 3	01	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
TOTAL		03	

ANEXO II TABELAS DE REMUNERAÇÃO

TABELA I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL / CLASS E	A	B	C	D	E	F	G	H



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

I	1.300,0 0	1.365,0 0	1.430,0 0	1.495,0 0	1.560,0 0	1.625,0 0	1.690,0 0	1.755,0 0
II	2.000,0 0	2.100,0 0	2.200,0 0	2.300,0 0	2.400,0 0	2.500,0 0	2.600,0 0	2.700,0 0
III	3.000,0 0	3.150,0 0	3.300,0 0	3.450,0 0	3.600,0 0	3.750,0 0	3.900,0 0	4.050,0 0

TABELA II – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VALOR – R\$
CAS 1	3.000,00
CAS 2	2.000,00
CAS 3	1.300,00

TABELA III – FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	PERCENTUAL S/ VENCIMENTO BASE
FG 01	10%
FG 02	20%
FG 03	30%
FG 04	40%
FG 05	50%

ANEXO III
GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE

REQUISITO MÍNIMO	ESCOLARIDADE ATUAL	PERCENTUAL S/ VENCIMENTO BASE
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	5%
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	CURSO SUPERIOR COMPLETO FORA DA ÁREA DE ATUAÇÃO	10%
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	CURSO SUPERIOR COMPLETO NA ÁREA DE ATUAÇÃO	15%

8



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 713/2020

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2020.

ANO IV

Edvaldo Alves de Queiroz - Prefeito Municipal

Jurema Nogueira de Matos - Vice – Prefeita

Antonio Alves Bertulucci - Procurador Geral do Município

Antônio Sérgio da Silva – Controlador Interno

Ana Claudia Marques dos Santos - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

Ésio Vicente de Matos - Secretário Municipal de Esportes

Rondiney Ribeiro da Silva - Secretário Municipal de Saúde

Rozilda Queiroz Vida - Secretária Municipal de Administração

Rodrigo Cordeiro de Matos - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

Sand Demmis Donero - Secretário Municipal de Cultura

Sonia Mara Nogueira - Secretária Municipal de Educação

Valecia Ferreira Benassi - Secretária Municipal de Finanças

Waldenir Ferreira Lino - Secretário Municipal de Infraestrutura

Diário Assinado por:

ANDREA DE SOUZA TAMAZATO
DA SILVA:60961481153

Assinado de forma digital por ANDREA DE
SOUZA TAMAZATO DA SILVA:60961481153
Dados: 2020.03.19 13:23:15 -03'00'

SUMÁRIO

Errata

Retificação e Republicação da Lei Nº1131/2020

Republicação do Extrato da Nota Empenho Nº1019/2020

Gabinete do Prefeito

Lei Nº1133/2020

Portarias Nºs 098 e 099/2020

Extratos das Notas de Empenho Nºs 1164 a 1169/2020

Câmara Municipal de Água Clara

Portaria Nº 13/2020

Água Clara Previdência

Portaria Nº 027/2020

Portaria Nº 028/2020

Portaria Nº 029/2020

ERRATA

ERRATA À LEI Nº 1.131/2020

O Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, informa que a presente Errata serve para retificar a Lei nº. 1.131 de 11 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Município nº 707 datado de 11 de março de 2020, págs. 2, em virtude de haver constado erro de digitação na sua data. Ante o exposto, com a presente retificação, a data da Lei passa a ter a seguinte redação:

Onde se lê: Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, **aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.**

Leia-Se: Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, **aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.**

Publique-se a presente.

Republique-se a Lei com as correções desta Errata.

Água Clara/MS, 19 de março de 2020.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

REPUBLICAÇÃO - LEI Nº 1.131/2020

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara - ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado do Mato Grosso do Sul,

Faz saber que a Câmara Municipal de Água Clara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara - ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, dentro do Regime Estatutário, tem por objetivo fundamental a valorização e profissionalização do servidor, bem como a eficiência e continuidade da ação administrativa, mediante:

I - adoção do princípio do mérito para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - capacidade dos servidores em caráter geral e permanente.

Art. 2º Este Plano de Cargos e Remuneração obedece ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Água Clara, incluindo o Estatuto do Servidor Público e Legislação correlata acerca dos direitos, deveres e prerrogativas do servidor público e estrutura-se em quadro permanente de pessoal, aprovado nesta Lei Complementar, com os respectivos grupos ocupacionais e classes de cargos.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos Básicos

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **SERVIDOR**: pessoa legalmente investida em cargo, sob o regime do estatuto dos servidores públicos do município, desta lei ou lei especial;

II - **CARGO PÚBLICO**: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público, mantido as características de criação por lei própria e número certo;

III - **CATEGORIA FUNCIONAL**: conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV - **GRUPO**: conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

V - **VENCIMENTO**: retribuição paga mensalmente pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor da referência fixada em lei;

VI - **REMUNERAÇÃO**: é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta lei.

VII - **PROVENTOS**: retribuição paga mensalmente ao servidor aposentado;



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 713/2020

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2020.

ANO IV

VIII – **NÍVEL**: grau de habilitação exigida para as categorias funcionais dos servidores municipais;

IX – **CLASSE**: agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e de idêntica referência de vencimento;

X – **FUNÇÃO**: atribuição ou conjunto de atribuições conferidas ao servidor municipal, inerentes ao cargo que ocupa ou referentes a determinados serviços.

CAPÍTULO III

Dos Cargos Públicos e Vencimentos

Art. 4º Os cargos são considerados:

I – em caráter **EFETIVO**, quando se tratar de cargo isolado e de carreira;

II – em **COMISSÃO**, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO I

Da Estrutura dos Cargos

Art. 5º Compõe a estrutura geral de cargos e vencimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, os seguintes grupos:

I – Cargos de Assessoramento Superior – **CAS**;

II – Atividades de Nível Superior – **ANS**;

III – Atividades de Nível Médio – **ANM**;

IV – Atividades de Nível Fundamental – **ANF**.

Art. 6º Os grupos são formados por categorias funcionais que se subdividem em classes compostas de cargos.

Art. 7º A estrutura do plano de cargos, vencimentos e carreira, composta de grupos, categorias funcionais e respectivas referências, fica estabelecida na conformidade com o Anexo I.

SEÇÃO II

Do Ingresso e do Regime Funcional

Art. 8º Os cargos serão providos através de concurso público de provas e títulos e serão acessíveis a todos que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ingresso nas carreiras do Plano ora instituído, dar-se-á sempre na Classe A.

Art. 9º O concurso público será de provas ou provas e títulos, obedecendo as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital de normas, previamente estabelecidas pela Autarquia Municipal, respeitando a legislação vigente.

Parágrafo único. O concurso público, a que se refere o caput deste artigo, será realizado sempre que houver necessidade, com validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 10. A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Parágrafo único. O servidor ao ingressar no serviço público, mediante concurso público, será enquadrado na referência inicial, da sua categoria funcional.

Art. 11. O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado por período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

§ 1º Durante o estágio probatório, o servidor, no exercício das suas atribuições, terá o desempenho avaliado com base nos seguintes requisitos:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade;

VI – eficiência.

§ 2º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo anterior será procedida segundo normas expedidas pela Presidência do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, definidas em conjunto com o Conselho de Administração e concluída no período determinado pela legislação vigente.

§ 3º Será considerado estável o servidor que após o período determinado pela legislação vigente, satisfazer os requisitos do estágio probatório.

SEÇÃO III

Da Promoção Horizontal

Art. 12. A promoção horizontal é a passagem de uma classe para a classe imediatamente seguinte, considerando o tempo de efetivo exercício no mesmo cargo.

Parágrafo único. Para efeito de promoção horizontal será contado o efetivo exercício no serviço público municipal, pelo interstício mínimo de 5 (cinco) anos, sem que o mesmo tenha sofrido pena disciplinar de suspensão no referido período.

Art. 13. A promoção horizontal será processada e paga até 30 (trinta) dias após a protocolização do requerimento, junto a Diretoria Administrativa e Financeira, para o processamento da concessão.

Art. 14. As classes corresponderão os seguintes acréscimos pecuniários não acumuláveis, sobre o valor de referência do respectivo nível.

CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F	CLASSE G	CLASSE H
%	0%	5%	0%	5%	0%	5%

SEÇÃO IV

Da Posse e da Vacância

Art. 15. A nomeação e a posse dar-se-ão por ato do Presidente Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, observada as exigências legais regulamentares para a investidura no cargo.

Art. 16. A vacância decorrerá de exoneração, demissão, promoção, transferência, aposentadoria ou falecimento.

§ 1º A exoneração dar-se-á a pedido do interessado ou quando não preenchidos os requisitos do estágio probatório.

§ 2º A demissão é aplicada como penalidade, consoante o disposto na legislação pertinente.

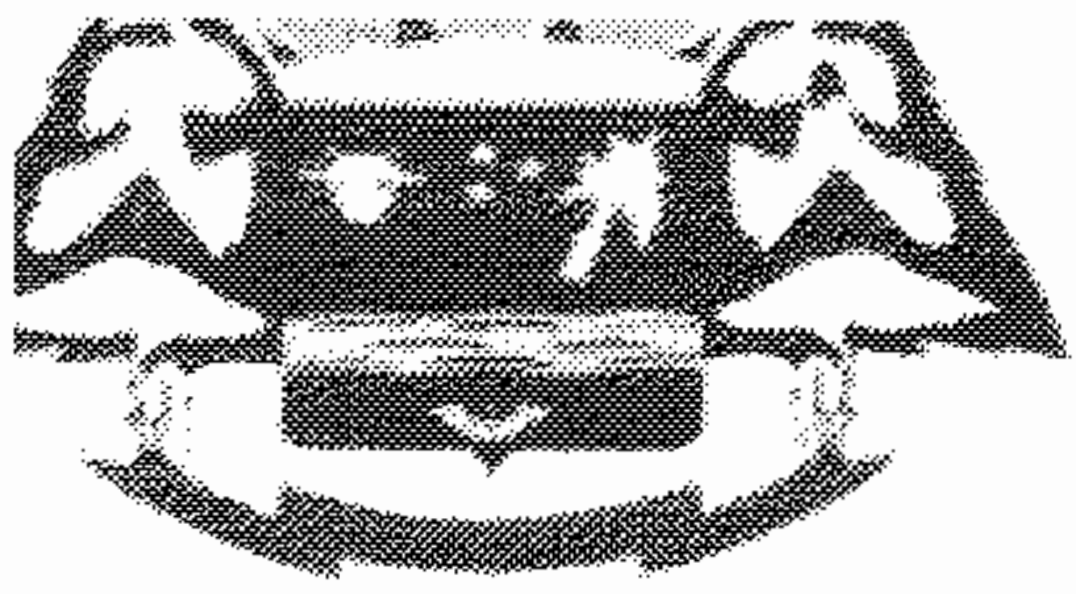
SEÇÃO V

Dos Vencimentos e da Remuneração

Art. 17. O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao fixado por esta lei.

Art. 18. A remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de que seja titular, estabelecidas por esta lei.

Art. 19. É vedada a instituição de abonos e parcelas para os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e em comissão do Plano ora instituído, que alteram os valores da matriz remuneratória.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 713/2020

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2020.

ANO IV

CAPÍTULO IV

Das Vantagens e Benefícios .

SEÇÃO I

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 20. As vantagens pecuniárias classificam-se, segundo suas modalidades, em adicionais e gratificações inerentes ao cargo, às atribuições ou à pessoas do servidor público municipal.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias serão devidas, concedidas ou atribuídas em razão da natureza e do exercício do cargo ou da função.

Subseção I

Das Gratificações

Art. 21. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, a gratificação denominada pela sigla "FG" e números arábicos de 01 a 05, destinada a complementação de vencimentos, independentemente do cargo que ocupar, por acumulação de tarefas atribuídas a outro cargo.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será na forma do Anexo II e somente será concedida pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

Art. 22. As gratificações de que trata esta lei, deixarão de ser pagas aos servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA que se afastarem do efetivo exercício de suas funções, salvo nos casos de:

- I – férias;
- II – casamento;
- III – luto;
- IV – licença paternidade;
- V – licença à gestante;
- VI – licença para tratamento da própria saúde;
- VII – participação em congressos ou em outros eventos afins, quando autorizado o afastamento.

Subseção II

Das Vantagens Pessoais

Art. 23. As vantagens pecuniárias de caráter pessoal representam a retribuição ao servidor público municipal por situações individuais de caráter permanente pela decorrência de determinada condição ou qualificação pessoal, identificada como:

I – adicional por tempo de serviço, devido ao servidor em decorrência de período de efetivo exercício prestado ao Município, calculado sobre o vencimento base;

II – gratificação natalina, retribuição anual paga ao servidor com base na remuneração do mês de novembro, correspondendo a um doze avos da remuneração permanente para cada mês trabalhado;

III – abono de férias, retribuição complementar à remuneração mensal permanente do servidor, devida por ocasião das férias anuais regulamentares.

IV – gratificação de escolaridade, devido ao servidor efetivo por decorrência de evolução no requisito mínimo de escolaridade exigida quando da investidura no cargo, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 24. O adicional por tempo de serviço será concedido na ordem de 1% (um por cento) por cada ano de

efetivo exercício, contados a partir da posse, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento base do servidor.

Parágrafo único. O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediatamente seguinte ao que integralizar o interstício exigido e será pago independentemente de requerimento do servidor.

Art. 25. O abono de férias anual do servidor público do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA, corresponderá a 1/3 (um terço) da remuneração habitual, do seu cargo efetivo e da função de confiança, se for o caso, bem como sobre o cargo em comissão.

Art. 26. A gratificação de escolaridade aplica-se à todos os servidores efetivos, que implementarem os requisitos após o ingresso no quadro permanente, mediante concurso público, na forma do Anexo III, desta Lei, calculado sobre o vencimento base, não cumulativos.

CAPÍTULO V

Das Normas Estatutárias

Art. 27. O servidor público municipal não perceberá, temporariamente, remuneração do cargo de provimento efetivo, quando:

I – designado para exercer cargo de provimento em comissão da Administração Municipal, ressalvado o direito de opção;

II – estiver a disposição de órgão ou entidade da União, Estado, Distrito Federal ou outro Município;

III – estiver no desempenho de mandato eletivo, nos termos da Constituição Federal, ressalvado o direito de opção;

IV – estiver em licença para tratar de interesse particular, para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

V – estiver em licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 90 (noventa) dias, anuais.

Art. 28. O servidor público municipal perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, exceto quando o mesmo estiver em gozo de licença, autorizado por lei;

II – metade da remuneração, nos casos de apenamento suspensivo convertido parcialmente em multa, na forma da lei;

III – as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, quando em afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nos casos de:

- a) licença por motivo de doença;
- b) licença a servidora gestante;
- c) licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 29. Os direitos, cuja percepção depender de requerimento do servidor público municipal e de análise para seu deferimento, serão atualizados se o pagamento não for realizado em até 60 (sessenta) dias após a data de entrada no protocolo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. Consideram-se direitos, para os fins deste artigo, os vencimentos, os adicionais e as vantagens pessoais.

CAPÍTULO VI

Do Lotacionograma

Art. 30. Para efeitos da presente Lei, o lotacionograma geral do Instituto de Previdência Social dos



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 713/2020

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2020.

ANO IV

Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA corresponde ao número ideal de servidores que preenchem as condições exigidas para o exercício de cada cargo integrante das atividades da administração municipal.

Art. 31. O lotacionograma geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA é composto de servidores aprovados em concurso público e os de provimento em comissão, para as vagas decorrentes dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O lotacinograma geral do Instituto é fixado em 10 (dez) vagas, sendo 06 (vagas) vagas de provimento Efetivo e 04 (quatro) vagas de provimento em Comissão.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 33. Aos servidores designados a ocupar cargo em comissão, é facultado perceber a remuneração do cargo efetivo, adicionada da verba inerente a representação do cargo em comissão ou optar apenas pela remuneração do cargo em comissão, permanecendo a remuneração maior.

Art. 34. Os vencimentos previstos nesta Lei serão revistos, com vista à correção salarial, sempre no mês de abril de cada ano, assegurado todos os direitos adquiridos, com base nos índices oficiais de inflação, bem como aquela determinada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A concessão dos índices apurados nesse período ficam limitados aos preceitos da legislação em vigor, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e aos limites da Taxa de Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA

Art. 35. Em conformidade com o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, fica estipulado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do montante total dos cargos de provimento em comissão, a ser preenchido por servidores efetivos do Município.

Art. 36. Diante da necessidade e o real interesse público, fica o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA proceder a contratação de pessoal, constantes do quadro de provimento efetivo, em caráter temporário e precário, mediante processo seletivo simplificado, pelo prazo de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput desta lei, vigorará pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação.

Art. 37. As atribuições dos cargos, constantes desta Lei, são as especificadas no Anexo IV.

Art. 38. As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR				
CARGO	NÍVEL	C/H/S	VAGAS	REQUISITOS
CONTADOR	III	20	01	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NO CRC.
TOTAL			01	

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO				
CARGO	NÍVEL	C/H/S	VAGAS	REQUISITOS
ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	II	40	02	ENSINO MÉDIO COMPLETO.
TOTAL			02	

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL				
CARGO	NÍVEL	C/H/S	VAGAS	REQUISITOS
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	I	40	02	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
TOTAL			02	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO DE ACESSORAMENTO SUPERIOR – CAS			
CARGO	SÍMBOLO	VAGAS	REQUISITOS
ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL	CAS 1	01	CURSO SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NO CRC.
ASSESSOR TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO	CAS 2	01	ENSINO MÉDIO COMPLETO.
ASSESSOR ESPECIAL	CAS 3	01	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
TOTAL		03	

ANEXO II TABELAS DE REMUNERAÇÃO

TABELA I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL / CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.300,00	1.365,00	1.430,00	1.495,00	1.560,00	1.625,00	1.690,00	1.755,00
II	2.000,00	2.100,00	2.200,00	2.300,00	2.400,00	2.500,00	2.600,00	2.700,00
III	3.000,00	3.150,00	3.300,00	3.450,00	3.600,00	3.750,00	3.900,00	4.050,00

TABELA II – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VALOR – R\$
CAS 1	3.000,00
CAS 2	2.000,00
CAS 3	1.300,00

TABELA III – FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	PERCENTUAL S/ VENCIMENTO BASE
FG 01	10%
FG 02	20%
FG 03	30%
FG 04	40%
FG 05	50%

ANEXO III GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE

REQUISITO MÍNIMO	ESCOLARIDADE ATUAL	PERCENTUAL S/ VENCIMENTO BASE
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	5%
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	CURSO SUPERIOR COMPLETO FORA DA ÁREA DE ATUAÇÃO	10%
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	CURSO SUPERIOR COMPLETO NA ÁREA DE ATUAÇÃO	15%